



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República :</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 803/83:

Altera o quadro de pessoal do Novo Hospital Distrital de Chaves na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico.

Portaria n.º 804/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio do Fundão na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 349/83:

Altera diversas disposições do Decreto-Lei n.º 264/82, de 8 de Julho, que estabelece o regime de financiamento à construção do sector cooperativo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter a Embaixada de Portugal em Berna notificado o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros de estarem cumpridas as formalidades constitucionais para que a Convenção Relativa à Emissão de Certidões Multilíngues de Actos de Registo Civil, de 8 de Setembro de 1976, possa ser aplicável em Portugal.

Torna público que El Salvador aderiu à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.

Torna público que a República Dominicana aderiu à Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Torna público que o Benim aceitou as emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Torna público que a Itália aceitou as emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Torna público que o Governo da França depositou os instrumentos de adesão às emendas à Convenção que institui a Organização Marítima Internacional.

Torna público ter o Governo do Reino da Suécia depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem.

Torna público ter o Governo da República Unida da Tanzânia depositado os instrumentos de adesão às emendas à Convenção que institui a Organização Marítima Internacional.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 805/83:

Estabelece o regime de acesso gratuito a determinados medicamentos.

Ministério da Cultura:

Portaria n.º 806/83:

Aprova o modelo de cartões de identidade para uso dos membros e outro pessoal que preste serviço no Gabinete do Ministro da Cultura. Revoga a Portaria n.º 587/80, de 11 de Setembro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 803/83

de 30 de Julho

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3.º de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos

Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o mapa de pessoal do Novo Hospital Distrital de Chaves, aprovado por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa de 8 de Maio de 1982, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico de acordo com o quadro em anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 2 de Junho de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa de pessoal do Novo Hospital Distrital de Chaves

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
...	...	...
(a) 1	Director de hospital	—
(a) 1	Director clínico	—
...	...	...
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Anatomia patológica:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(b) 1	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(b) 1	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
6	Assistente hospitalar	C ou D
Dermatologia:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(b) 1	Assistente hospitalar	C ou D
Estomatologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D

Número de lugares	Categoria	Vencimento
Gastrenterologia:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(b) 1	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Hemoterapia:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(b) 1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina física e de reabilitação:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina interna:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
(c) 6	Assistente hospitalar	C ou D
(d) 1	Equiparado a assistente hospitalar	C ou D
Neurologia:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(b) 1	Assistente hospitalar	C ou D
Obstetrícia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Oftalmologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopedia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Pediatria:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Psiquiatria:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(b) 1	Assistente hospitalar	C ou D
Urologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Fase pré-carreira:		
(e)	Interno do internato geral	G
(e)	Interno do internato complementar	F

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.

(b) As 2 categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, na globalidade, 1 unidade.

(c) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a assistente hospitalar.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

Portaria n.º 804/83

de 30 de Julho

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Concelhio do Fundão, aprovado pela Portaria n.º 415/81, de 21 de Maio, e reajustado posteriormente pela Portaria n.º 1272/82, de 31 de Dezembro, seja alterado na parte referente ao pessoal operário e auxiliar de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 27 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio do Fundão

Número de lugares	Categoria	Vencimento
IV — Pessoal operário e auxiliar		
2) Pessoal auxiliar:		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
3) Pessoal dos serviços gerais:		
2	Encarregado de sector	K
3.1) Acção médica:		
(a) 1	Ajudante de enfermaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
(b) 30	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3.2) Alimentação:		
2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
5	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3.3) Tratamento de roupa:		
3	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

Número de lugares	Categoria	Vencimento
3.4) Aprovisionamento e vigilância:		
1	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) A extingui quando vagar.

(b) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de ajudante de enfermaria.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 349/83

de 30 de Julho

A publicação dos Decretos-Leis n.ºs 264/82, 265/82 e 266/82, todos de 8 de Julho, constituiu um passo importante para, no domínio legislativo, dotar o País de instrumentos adequados ao apoio às iniciativas do movimento cooperativo no domínio da habitação.

Porém, os objectivos então visados não foram susceptíveis de se repercutirem na prática, tendo especialmente por causa a necessidade de o ajustar ao sistema de poupança-habitação, na versão reformulada do Decreto-Lei n.º 340/81, de 11 de Dezembro, e a recente criação do Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação.

O presente decreto-lei vem, por isso, introduzir algumas modificações ao conjunto de diplomas publicados em 8 de Julho de 1982, sem pôr em causa a sua essência. A sua aprovação foi feita na imediata sequência da conclusão do processo de reformulação do sistema de poupança-habitação e concretizará as expectativas legítimas criadas pela legislação acima citada.

Ficará, assim, o País a dispor de um quadro legal de apoio do Estado à promoção habitacional cooperativa, quer a nível da construção de fogos, quer no que respeita à sua aquisição, susceptível de estimular as iniciativas particulares no movimento cooperativo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º a 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 264/82, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação, a Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português e a Caixa Económica de Lisboa — Montepio Geral ficam autorizados a conceder empréstimos ao abrigo do disposto no presente diploma, no âmbito do financiamento integrado para a promoção habitacional do sector cooperativo.

2 — O Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação deverá articular com as restantes instituições indicadas no número anterior a concessão dos empréstimos.

3 — Podem beneficiar dos financiamentos as cooperativas de habitação de qualquer grau que inscrevam entre os seus fins a promoção habitacional e satisfaçam os requisitos impostos pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Os empréstimos destinam-se à construção de casas de habitação para residência permanente dos cooperadores.

2 — Constituem condições de acesso ao financiamento:

- a) A informação de que a cooperativa exerce a sua actividade de acordo com os princípios cooperativos e de que tem a contabilidade regularmente organizada;
- b) A informação de que os reembolsos dos eventuais empréstimos anteriormente concedidos estão a ser regularmente amortizados pela entidade mutuária;
- c) A abertura de contas de depósitos de poupança-habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 349/83, de 30 de Julho, em nome de cada cooperador, quando as casas de habitação se destinem a propriedade individual;
- d) A apresentação de acta da assembleia geral, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 218/82, de 2 de Junho.

3 — Porém, as contas de depósitos de poupança-habitação, referidas na alínea c) do número anterior:

- a) Não estão sujeitas aos prazos previstos para o respectivo plano de poupança;
- b) Têm de atingir, no momento da apresentação do pedido de empréstimo para aquisição, um montante não inferior ao que resultar da aplicação de uma percentagem do rendimento anual bruto do agregado familiar, a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e do membro do Governo que exercer tutela sobre o INSCOOP;
- c) Podem ser movimentadas a débito, por ordem dos seus titulares, até ao limite do saldo existente, sem perda dos respectivos benefícios, desde que a aplicação das importâncias assim mobilizadas se destine ao pagamento de projectos, terrenos, infra-estruturas e equipamentos complementares, quando incluídos no empreendimento a financiar;
- d) Continuam, porém, relativamente ao saldo apurado dia a dia, a usufruir dos benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 349/83, de 30 de Julho.

4 — As importâncias movimentadas ao abrigo da alínea c) do número anterior e cuja correcta aplicação seja demonstrada pela cooperativa serão consideradas para efeitos do montante a que se refere a alínea b) do n.º 3.

5 — São igualmente consideradas, para efeitos do montante a que se refere a alínea b) do n.º 3, as importâncias que até à data da publicação do presente diploma tenham sido entregues pelos cooperadores à cooperativa e por esta comprovadamente utilizadas no pagamento de projectos, terrenos, infra-estruturas e equipamentos complementares, quando incluídos no empreendimento a financiar.

Art. 3.º As condições dos empréstimos, designadamente o seu montante máximo, a fixar em função do valor final, a que alude o artigo 5.º, e os prazos máximos de amortização serão definidos pela portaria conjunta referida no artigo anterior.

Art. 4.º — 1 — A taxa de juro contratual será a máxima legal aplicável no momento da concessão do empréstimo ou, em caso de alteração, na data do vencimento de cada prestação.

2 — A taxa de juro contratual poderá beneficiar de uma bonificação que constituirá encargo do Estado, nas condições a definir por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e do membro do Governo que exercer tutela sobre o INSCOOP.

Art. 5.º — 1 — O valor final das habitações total ou parcialmente financiadas nos termos do presente diploma, mesmo quando localizadas em terrenos com infra-estruturas construídas, resultará da adição ao valor inicial do valor de revisão de preços respectivos, dos encargos financeiros vencidos após a conclusão e ainda de outros custos resultantes de alterações, de acordo com a expressão seguinte:

$$V_f = (V_i + R_p + V_j + C_a) \times \left(1 + \frac{n \times j}{200} \right) + R_c$$

em que

V_f = valor final;

V_i = valor inicial, compreendendo o valor inicial do custo da construção e da edificação, o valor inicial de cedência ou aquisição do terreno, acrescido do valor inicial do custo das obras de urbanização proporcional ao número de casas de habitação da operação nele localizada, e o valor correspondente a outros encargos indirectos;

R_p = valor das revisões de preços;

V_j = variação de custos por eventual alteração da taxa de juro;

C_a = custos resultantes de alterações aprovadas pelas entidades competentes, designadamente as resultantes de erros ou omissões dos projectos ou impostas pelas mesmas entidades ou pelo comportamento dos terrenos;

n = número de ordem do semestre, contado a partir da data da conclusão das habitações até àquele em que se verifique a transmissão da propriedade da habitação em causa;

j = valor da taxa do financiamento à data da conclusão das habitações;

R_c = reserva para construção até 10 % do total dos demais valores da expressão.

2 — O valor inicial para cada empreendimento compreender-se-á dentro dos valores máximos de custos fixados pela portaria a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

3 — Para efeito de revisão de preços das empreitadas, aplicar-se-á o regime vigente para as obras públicas, e na falta de índices de preços oficiais, estes serão estimados a partir da média dos valores dos acréscimos verificados nos 6 últimos índices publicados.

4 — O valor final será calculado e fixado pelas instituições financiadoras no início do trimestre anterior ao ano da conclusão das habitações prevista no plano de trabalhos.

5 — O valor final será calculado para cada semestre, num máximo de 3, após a conclusão das habitações, considerando-se para o efeito a taxa de juro em vigor para o financiamento no início de cada semestre, sem prejuízo de, no caso de excedido o período de 3 semestres, lhes serem acrescidos os juros vencidos, calculados dia a dia.

Art. 6.º Os empréstimos concedidos ao abrigo deste diploma serão garantidos preferencialmente por hipoteca constituída sobre os terrenos e as edificações, sem prejuízo de outras garantias que as instituições de crédito, por força das suas regras de gestão e segurança, entendam exigir.

Art. 7.º — 1 — As instituições de crédito abrirão uma conta de empréstimo para cada operação de financiamento contratada.

2 — O distrate de hipoteca dependerá também do pagamento dos juros vencidos correspondentes a cada uma das fracções a distratar.

3 — A parte das importâncias mutuadas destinada à execução de obras só poderá ser movimentada pela entidade financiadora mediante transferência para conta de depósito em nome dos construtores ou fornecedores, previamente identificados.

Art. 8.º — 1 — A instituição de crédito que conceder empréstimos nos termos do n.º 1 do artigo 1.º deste diploma financiará, desde que se encontrem satisfeitas as regras de segurança por ela estabelecidas, a aquisição das habitações pelos cooperadores, com base nos valores a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

2 — Os empréstimos para aquisição das habitações pelos cooperadores estão sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 349/83, de 30 de Julho, sem prejuízo do previsto no artigo 2.º

3 — As importâncias respeitantes aos financiamentos à aquisição das habitações serão creditadas na conta de empréstimo da cooperativa pela parte correspondente ao valor de distrate fixado pela instituição financiadora relativamente à habitação a que se refere o empréstimo.

Art. 10.º — 1 — O empreendimento só poderá ser financiado se os terrenos forem propriedade da cooperativa ou ela tiver sobre os mesmos um direito de superfície.

2 — O pagamento desses terrenos poderá ser efectuado à medida que os cooperadores forem adquirindo as respectivas habitações, se tal tiver sido convencionado.

Art. 2.º É revogado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 264/82, de 8 de Julho.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 266/82, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 7 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de Portugal em Berna notificou o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros, em 30 de Junho de 1983, de estarem cumpridas as formalidades constitucionais para que a Convenção Relativa à Emissão de Certidões Multilíngues de Actos de Registo Civil, de 8 de Setembro de 1976, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 34/83, de 12 de Maio, possa ser aplicável em Portugal.

Além de Portugal, já são Partes da Convenção a Áustria, a Espanha, a Itália e o Luxemburgo, para as quais a Convenção entrará em vigor em 30 de Julho de 1983.

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados, 19 de Julho de 1983. — O Director-Geral, *Carlos Augusto Fernandes*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que El Salvador aderiu, em 28 de Abril, à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, celebrados em Nova Iorque em 28 de Julho de 1951 e 31 de Janeiro de 1967, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Julho de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a República Dominicana aderiu, em 25 de Maio de 1983, à Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta para assinatura em Nova Iorque em 7 de Março de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Julho de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Benim aceitou, em 4 de Maio de 1983, as emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Julho de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Itália aceitou, em 17 de Maio de 1983, as emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 12 de Julho de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo da França depositou, em 26 de Maio de 1983, os instrumentos de adesão às emendas à Convenção que institui a Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução n.º A.450(XI), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Julho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Reino da Suécia depositou, em 9 de Junho de 1983, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, assinada em Bona em 23 de Junho de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Julho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Unida da Tanzânia depositou, em 26 de Maio de 1983, os instrumentos de adesão às emendas à Convenção que institui a Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução n.º A.450(XI), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Julho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 805/83**

de 30 de Julho

As participações dos utentes das unidades prestadoras dos cuidados de saúde, no que se refere ao preço dos medicamentos prescritos no receituário em uso nas administrações regionais de cuidados de saúde, pretendem introduzir uma moderação no acesso àqueles cuidados, tendo em atenção não só os prejuízos que determinam para a saúde o seu consumo incontroado como também a necessidade de sensibilização aos custos, cada vez mais elevados, dos mesmos.

Estas participações, contudo, não podem ser praticadas de forma generalizada e indiscriminada, sem que se prevejam situações de excepção que justifiquem tratamento diverso.

Enquadram-se nestas situações os medicamentos cujo consumo não pode ser moderado por serem de aplicação exclusiva e indispensável em situações clínicas específicas.

Seguindo de perto as recomendações da Organização Mundial de Saúde, o acesso a estes medicamentos passará a ser integralmente gratuito.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde, ao abrigo da alínea h) do artigo 14.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, o seguinte:

1.º Os medicamentos incluídos na lista anexa à presente portaria e que são de aplicação exclusiva e indispensável em situações clínicas específicas passam a ser gratuitos quando prescritos nas unidades prestadoras de cuidados de saúde.

2.º Para efeitos do estabelecido no número anterior, não haverá lugar a qualquer participação, fixa ou variável, por parte dos utentes.

3.º A prescrição dos medicamentos referidos no n.º 1.º será feita em impresso modelo n.º 3 (cor de impressão rosa), em uso nas unidades prestadoras de cuidados de saúde.

4.º Os citostáticos, à semelhança do regime aplicável aos tuberculostáticos e antileproticos, só beneficiarão da gratuitidade estabelecida quando fornecidos pelas unidades prestadoras de cuidados de saúde e sob sua prescrição e controle.

5.º A comissão para elaboração das listas complementares do Formulário Nacional de Medicamentos

proporá que sejam acrescentados ou retirados fármacos à lista anexa sempre que a evolução técnica assim o aconselhar.

6.º O regime estabelecido na presente portaria entra em vigor em 1 de Agosto de 1983.

Ministério da Saúde.

Assinada em 14 de Julho de 1983.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Lista anexa à Portaria n.º 805/83

1 — Antiepilepticos:

Carbamazepina.
Clonazepam.
Etosuximida.
Fenitoina.
Primidona.
Trimetadiona.
Valproato (dipropilacetato).

2 — Antiparkinsonicos:

Amantadina.
Biperideno.
Cicrimina.
Levodopa e benserazida.
Levodopa e carbidopa.
Tri-hexifenidilo.

3 — Antiasmáticos:

Aminofilina.
Fenoterol.
Orciprenalina.
Salbutamol.

3.1 — Inaladores:

Beclometosona.
Orciprenalina.
Terbutalina.
Cromoglicato.
Salbutamol.
Fenoterol.

4 — Antidiabéticos:

Orais:

Carbutamida.
Clorpropamida.
Fenformina.
Glibenclamida.
Glibornurida.
Glicidamida.
Glidazida.
Glimidina sódica.
Glipentida.
Glipizide.
Gliquidona.
Mettormina.
Tolbutamida.

Injectáveis:

Insulina simples neutra.
Insulina zinco «todas as formas».

5 — Citostáticos imunossuppressores e outros medicamentos utilizados em oncologia:

Azatioprina.
Bleomicina.
Busulfam.
Ciclofosfamida.
Citarabina.
Cloronibucil.
Daunorubicina.
Dietilestilbestrol.

Doxorubicina.
Drostanolona.
Fluorouracilo.
Meltalan.
Metotrexato.
Mercaptopurina.
Procarbazina.
Tamoxifeno.
Tioguanina.
Tio-tepta.
Trofosfamida.
Vinbrastina.
Vincristina.
Vindesina.

6 — Medicamentos específicos para a hemodiálise:

Azatioprina.
Resina permutadora de potássio.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 806/83

de 30 de Julho

Considerando que, com a criação do Ministério da Cultura, é evidente a necessidade de se estabelecer um meio apropriado para identificação dos membros do Gabinete do Ministro da Cultura, bem como dos funcionários e individualidades que prestem serviço neste Ministério ou nos órgãos e serviços dele dependentes, estes últimos provindos, na sua maioria, da Secretaria de Estado da Cultura, com vista a facilitar quer o acesso às respectivas instalações, quer o seu reconhecimento junto de outros serviços e entidades públicas ou privadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de cartões de identidade para uso dos membros do Gabinete do Ministro da Cultura, bem como eventualmente de outro pessoal que lhe preste serviço.

2.º O mesmo cartão de identidade será também usado pelo pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar dos órgãos e serviços sob tutela do Ministério da Cultura.

3.º Os cartões de identidade serão de cor branca, com uma faixa diagonal, com as cores verde e vermelha, no canto superior esquerdo, mas os destinados às entidades referidas no n.º 1.º, bem como ao pessoal dirigente referido no n.º 2.º, terão na frente, antes da menção do nome do titular, a indicação de livre trânsito, em letras maiúsculas de cor vermelha.

4.º Os cartões de identidade serão autenticados com as assinaturas, consoante os casos, do Ministro da Cultura ou dos responsáveis pelos órgãos e serviços, com a aposição do selo branco, de forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º Os cartões de identidade serão substituídos quando se verificar qualquer alteração nos cargos ou categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

6.º É revogada a Portaria n.º 587/80, de 11 de Setembro.

Ministério da Cultura, 22 de Junho de 1983. —
O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*.

ANEXO I

(Verso)

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
MINISTÉRIO DA CULTURA	
Nome _____	
Cargo _____	
_____ de _____ de 19____	

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado, a bem do serviço da República.

Cartão de identidade n.º _____

Assinatura do portador,

(Portaria n.º 806/83)

(103 mm x 74 mm)

Observação

Na primeira linha do cartão (frente) apor-se-á a indicação do Gabinete do Ministro da Cultura ou do órgão ou serviço